



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13909.000140/97-11  
Recurso nº. : 119.546  
Matéria : IRPF - EX.: 1992  
Recorrente : MARIA TEREZA BAGGIO PINHEIRO GUIMARÃES  
Recorrida : DRF em LONDRINA - PR  
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1999  
Acórdão nº. : 102-44.054

IRPF - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE BENS – O pedido de retificação do valor dos bens declarado como sendo o de mercado em 31/12/91, em UFIR, formulado em dezembro de 1997, somente poderia ser concedido se comprovada, através de documentos hábeis e idôneos, a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA TEREZA BAGGIO PINHEIRO GUIMARÃES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Valmir Sandri.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
URSULA HANSEN  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13909.000140/97-11

Acórdão nº. : 102-44.054

Recurso nº. : 119.546

Recorrente : MARIA TEREZA BAGGIO PINHEIRO GUIMARÃES

**RELATÓRIO**

MARIA TEREZA BAGGIO PINHEIRO GUIMARÃES, inscrita no CPF/MF sob o nº. 438.230.769-49, recorre a este Colegiado de decisão que julgou improcedente o pedido de retificação dos valores de mercado de bens consignados em sua Declaração de Bens.

A ora recorrente, apresentando Declarações Retificadoras referentes aos exercícios de 1992 a 1997, pleiteou junto à Delegacia da Receita Federal em Londrina, PR, fossem alterados os valores de mercado dos seguintes bens, declarados em UFIR em 31 de dezembro de 1991:

- 20.230.227 ações da IPAR – indústria de Papel Araense S/A, de 33.883,87 UFIR para 279.072,36 UFIR;
- 81.051,68 ações da BERG STELL S/A Fabrica Brasileira de Ferramentas, de 17.480,95 UFIR para 165.545,27 UFIR;
- 7.020.050 quotas de capital da Destilaria Americana Ltda, de 11.7547,69 UFIR para 113.689,15 UFIR;
- 6.730.000 ações da Cia. Agrícola IPAR, de 11.271,89 para 134.116,15 UFIR;
- 615.800 ações da Cia. Agrícola Fazenda Palmeiras, de 1.031,38 UFIR para 10.543,94 UFIR.

Como base legal indica o ADN CST nº 8, de 23 de abril de 1992.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13909.000140/97-11  
Acórdão nº : 102-44.054

A Delegacia da Receita Federal em Londrina indefere o pedido de retificação sob fundamento de não comprovação de erro no preenchimento das declarações de bens.

Conforme sintetizado na decisão ora recorrida, a contribuinte, inconformada, impugnou a decisão (fls. 133/135), alegando que:

“1 - o prazo para retificação da declaração não está esgotado, porque entende que a Lei nº 8.383/1991 ao instituir a faculdade de reavaliar os bens pelo valor de mercado em 31/12/1991 não delimitou o prazo, considerando, portanto, a Portaria MEPF nº 327/1992 ilegal e inconstitucional;

- a definição do valor patrimonial como parâmetro para avaliação de ações não cotadas em bolsa em 31/12/1991 foi instituída pelo ADN CST Nº 08/1992, publicado no dia 13/05/1992, portanto posteriormente ao aprazo final para entrega da declaração de ajuste do IRPF/1992, 27/04/1992;

- o ADN em questão listou vários parâmetros permitidos para avaliação, sem definir prioridade ou exclusividade de utilização;

- o erro de avaliação está cabalmente demonstrado por meio dos documentos anexados que atestam valores diferentes dos declarados.”

Em sua bem fundamentada decisão a autoridade julgadora, inicialmente cita e transcreve a legislação pertinente, e, após apreciar os argumentos formulados, entende que a contribuinte não caracterizou nem comprovou erro de preenchimento de declaração, mas sim a intenção em alterar a opção na forma de cálculo do valor de mercado atribuído às ações/quotas na declaração de bens do exercício de 1992 não exercida tempestivamente”, razão pela qual deixa de acolher o respectivo pedido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13909.000140/97-11  
Acórdão nº : 102-44.054

Irresignada, em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 144/149, instruídas com os anexos de fls. 150/171, a contribuinte reitera basicamente os argumentos anteriormente formulados.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the initials 'CU'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13909.000140/97-11  
Acórdão nº : 102-44.054

**VOTO**

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Pleiteia a ora Recorrente a retificação de sua Declarações de Rendimentos, apresentadas a partir do exercício financeiro de 1992, conforme peças retificadoras que junta.

Ao apresentar sua Declaração de Rendimentos referente ao exercício de 1992, ano-calendário de 1991, o contribuinte, em atendimento às normas então vigentes, elaborou a declaração de bens, consignando, além do valor histórico, o seu valor de mercado em 31/12/1991, em UFIR.

A sistemática específica para elaboração de Declaração de Bens no exercício de 1992 encontra-se disciplinada nos dispositivos legais a seguir transcritos:

Lei nº 8.383/91 – artigo 96 e seus parágrafos 1º e 2º:

“Art. 96 – No exercício financeiro de 1992, ano calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.

§ 1º - A diferença entre o valor de mercado referido neste artigo e o constante de declarações de exercícios anteriores será considerado rendimento isento.

§ 2º - A apresentação da declaração de bens com estes avaliados em valores de mercado não exime os declarantes de manter e apresentar elementos que permitam a identificação de seus custos de aquisição.”

5



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13909.000140/97-11

Acórdão nº : 102-44.054

Ato Declaratório (Normativo) CST nº 8 e 23//04/1992, Item 1:

“1. No caso de participações societárias não cotadas em bolsas de valores, o contribuinte deverá informar na coluna “em nº de UFIR”, constante da Declaração de Rendimentos de Pessoa Física, ano-base de 1991, exercício de 1992, o maior dos seguintes valores:

a) o valor de aquisição, atualizado monetariamente até 31/12/91. Para converter esse valor em número de UFIR, o contribuinte deverá:

a.1 dividir o valor de aquisição, em moeda da época, pelo índice constante do Demonstrativo de Apuração de Ganhos de Capital – Tabela 2 (AD/RF nº 76/91), correspondente ao mês de aquisição; e

a.2 multiplicar o resultado da divisão acima pelo fator 0,5926;

b) o valor de mercado em 31/12/91, que será avaliado pelo contribuinte através da utilização, entre outros, de parâmetros como: valor apurado através de equivalência patrimonial nas hipóteses previstas na legislação de participação societária, ou avaliação por três peritos ou empresa especializada. “

Esclarece a IN SRF nº 39/1993 no *caput* dos artigos 7º e 8º :

“Art. 7º - Considera-se custo de aquisição dos bens ou direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1991, o valor de mercado em quantidade de UFIR constante da declaração relativa ao exercício de 1992, apresentada tempestivamente, ressalvado o disposto nos arts. 8º e 9º.

Art. 8º - A pessoa física obrigada à apresentação da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1992, ano-base 1991, que não avaliou os bens e direitos a preço de mercado em 31/12/1991, deverá efetuar a correção do custo de aquisição até essa data, aplicando os índices da tabela constante do Ato Declaratório CST nº 76/91.”

A ora Recorrente reitera seu pedido de retificação de valores consignados em sua Declaração, sob fundamento de ilegalidade



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13909.000140/97-11

Acórdão nº : 102-44.054

inconstitucionalidade da Portaria MEFP nº 327/1992 e, ainda, argüindo que o próprio Manual de Perguntas e Respostas, editado pela Secretaria da Receita Federal, prevê a possibilidade de retificação de Declarações.

Como já explicitado pela digna autoridade singular, a esfera administrativa – um órgão do Poder Executivo não é *forum* adequado para discussão de inconstitucionalidade de normas legais, competência exclusiva do Poder Judiciário.

De acordo com o artigo 880 do Regulamento do Imposto de Renda/1994 (que tem, como matriz legal, os Decretos-lei nº 1967/82, art. 21 e 1.968/82, art. 6º)

“Art. 880 – A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado o erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o lançamento de ofício.”

No mesmo sentido, em “Perguntas e Respostas do IRPF/1997” na resposta à pergunta de nº 321, se esclarece que a pessoa física poderá retificar a declaração, inclusive o valor de mercado dos bens declarados em quantidade de UFIR, em 31/12/1991, desde que a declaração retificadora seja entregue acompanhada de elementos que comprovem o erro cometido, antes do início do processo de lançamento de ofício ou da notificação de lançamento e desde que o bem não tenha sido alienado.

A entrega da declaração não consubstancia um simples cumprimento de obrigação acessória mas sim, trata-se de um documento que informa à autoridade todos os bens e rendimentos e o imposto devido. A sua importância e credibilidade é reforçada pela afirmação firmada pelo contribuinte de que “A presente declaração é expressão da verdade”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13909.000140/97-11

Acórdão nº. : 102-44.054

O respeito e a importância atribuída à Declaração de Rendimentos (ou de Ajuste) está patente na jurisprudência pacífica do Conselho de Contribuintes, que reitera o entendimento de que a data inicial para a contagem do prazo decadencial, salvo casos de dolo fraude ou simulação, é a data da entrega da declaração, conforme diversos acórdãos entre os quais citamos

*“ENTREGA DA DECLARAÇÃO (PESSOA FÍSICA) - Com relação ao Imposto de Renda devido pela Pessoa Física, o prazo decadencial, para a Fazenda Pública proceder a novo lançamento, se inicia a partir da notificação do lançamento primitivo, que coincide com a data da entrega da respectiva declaração de rendimentos.” (Ac. 1º CC – 101-87.086/94)*

*“DECADÊNCIA - A contagem do prazo quinquenal para efeito da constituição do crédito tributário ocorre entre a notificação do lançamento primitivo, que coincide com a data da entrega da respectiva declaração de rendimentos, ou, na hipótese de contribuinte “omisso”, a partir do primeiro dia do ano subsequente aquele em que a declaração deveria ter sido apresentada, e a lavratura do auto de infração.” (Ac. 1º CC. 102-43.704/99)*

bem como

*“COMPROVAÇÃO DO ERRO - As declarações, até prova em contrário, são consideradas verdadeiras. A retificação exige a comprovação do erro cometido, que não pode ser feita com meras alegações.”(Ac. 1º CC – 104-8.570/91)*

No caso em exame, a contribuinte, titular de ações/cotas representativas do capital de 7 (sete) empresas, apresentou sua Declaração tempestivamente, tendo corrigido o valor dos mencionados bens.

Dispondo do prazo até 17/08/1992 (Portaria MEFP nº 327/1992) somente em dezembro de 1997, ou seja, passados mais de 5 (cinco) anos da data da entrega da Declaração original, pretende sejam retificados os valores de todas as



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13909.000140/97-11  
Acórdão nº : 102-44.054

ações/cotas de capital que possuía, alegando que atribuíra aos referidos bens valor inferior ao de mercado e inferior ao seu valor patrimonial.

Como se infere da legislação transcrita, os contribuintes tiveram a faculdade de declarar o valor de mercado de seus bens com muita liberdade, sem imposições – apenas foram indicados parâmetros que poderiam ser utilizados, deixando ao arbítrio do declarante a adoção destes ou de outros mais adequados (a norma utiliza a expressão “tais como”).

Transcorrido o prazo concedido para livre retificação de valores, aplica-se a norma geral, ou seja, deverá restar comprovada a ocorrência de erro de fato.

A contribuinte carrou aos autos cópias de Atas, de lançamentos contábeis e de publicações de resultados das empresas das quais é acionista/cotista. No entanto, estes documentos não têm o condão de comprovar a ocorrência de erro de fato no momento do preenchimento da Declaração – em primeiro lugar porque, como já demonstrado, não havia a obrigatoriedade de lançar o valor patrimonial dos títulos e, em segundo lugar, verifica-se que os lançamentos, Balanço, etc. já deveriam ser do conhecimento do declarante que poderia ter utilizado aqueles elementos, se assim o desejasse. A título de exemplo, citam-se as publicações na imprensa, datadas de 27 de março e 30 de abril, ou a Declaração fornecida pela empresa Berg – Steel S/A, de 07 de abril, todas anteriores à data inserida na Declaração de Rendimentos – maio de 1992.

Considerando não ter a contribuinte logrado comprovar a ocorrência de erro de fato no preenchimento de sua Declaração de Rendimentos referente ao exercício de 1992, ano base de 1991,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13909.000140/97-11  
Acórdão nº : 102-44.054

Considerando que a ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1999.

  
URSULA HANSEN